



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.733840/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.994 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JONAS SILVA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 04-07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, apurando IRPF Suplementar de R\$ 16.063,67, com multa de ofício e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 30.835,81, por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 85.478,54, com IRRF no valor de R\$ 2.564,35.

Cientificado do lançamento em 06/12/2011 (f. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2011 (f. 02), alegando que não se encontra em condições legais para cumprir com o débito apurado pela RFB. Juntou documentos (f. 08-12 e 29-31). A DRF de origem lavrou o Termo Circunstanciado (f. 32-33), aprovado pelo Despacho Decisório nº PMM 0034, de 16/04/2015 (f. 34), mantendo inalterado o lançamento.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e do respectivo Despacho Decisório em 18/05/2015 (f. 41), e apresentou os mesmos argumentos e documentos anteriores, acrescido de um recibo assinado pelo advogado Moisés Figueiredo de Carvalho (f. 46).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento baseado em informações da Dirf que aponta omissão de rendimentos, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que parte dos rendimentos informados neste documento não faz parte da base de cálculo do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

Cientificado (AR, fls. 62) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 65/66, por meio do qual reitera as alegações anteriormente suscitadas e junta os mesmos documentos já juntados aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pela Notificação de Lançamento (fls. 4) o endereço do Recorrente junto a Receita Federal do Brasil é Rua Heitor Dias, nº179, Apto 01, Boca do Rio, CEP 41705-010, Salvador, BA.

O contribuinte foi intimado da decisão recorrida do dia 26 de outubro de 2015, conforme atesta Aviso de Recebimento (fls. 62) recebido por Elisângela Guimarães Lopes.

O Recurso Voluntário de fls. 65/66 foi protocolado dia 30 de novembro de 2015, o que demonstra que transcorreram mais de 30 dias contados do Aviso de recebimento.

É importante ressaltar que o contribuinte não apresentou qualquer preliminar no sentido de contestar a intempestividade do Recurso.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.